LIA CAROLINA BATISTA CINTRA

INTERVENÇÃO *IUSSU IUDICIS* NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Titular Dr. José Roberto dos Santos Bedaque

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
SÃO PAULO-SP
2016

LIA CAROLINA BATISTA CINTRA

INTERVENÇÃO *IUSSU IUDICIS* NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Processual, sob a orientação do Professor Titular Dr. José Roberto dos Santos Bedaque.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO-SP

2016

Catalogação da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Batista Cintra, Lia Carolina
Intervenção iussu iudicis no processo civil brasileiro / Lia Carolina Batista Cintra ; orientador José Roberto dos Santos Bedaque -- São Paulo, 2016.
xii, 191 f.

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016.

1. processo civil. 2. intervenção de terceiros. 3. intervenção iussu iudicis. I. Bedaque, José Roberto dos Santos, orient. II. Título.

RESUMO

Lia Carolina Batista Cintra. Intervenção *iussu iudicis* no processo civil brasileiro. 191 folhas. Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

Esta tese trata de instituto pouco conhecido no direito brasileiro: a intervenção *iussu iudicis*, que deve ser diferenciada da ordem de integração do litisconsórcio necessário. A incompletude do sistema brasileiro de intervenção de terceiros pode ser verificada a partir de várias perspectivas e uma delas é a falta de atribuição de poderes ao juiz para determinar a intervenção de terceiros no processo. O sistema de intervenção de terceiros presta-se à tutela de diversos valores relevantes e por isso não pode ficar exclusivamente nas mãos das partes ou mesmo de algum terceiro que tome a iniciativa de uma intervenção voluntária, após descobrir sozinho a existência de um processo em que tenha interesse em intervir. A tese assim caminha na direção de investigar em que hipóteses já pode ser considerada admissível a intervenção *iussu iudicis*, além de propor que a figura passe a ser expressamente prevista no ordenamento, na esteira do que já ocorre na Itália, por exemplo. A proposta está alinhada com o marco teórico definido no início da tese, consubstanciado no trinômio *publicismo*, *instrumentalidade* e *cooperação*. Foi necessário percorrer um caminho relativamente longo e foram esses os principais passos: (I) definição do marco teórico; (II) conceituação de parte e de terceiro; (III) verificação da insuficiência dos limites subjetivos da coisa julgada e da eficácia da sentença para a tutela do terceiro; (IV) indicação da necessidade de o processo mostrar-se instrumental às intervenções de terceiros; (V) estudo da intervenção *iussu iudicis* – ou de mecanismos similares – em ordenamentos estrangeiros (Itália, Espanha e França); (VI) análise crítica do sistema brasileiro de intervenção de terceiros; (VII) diferenciação entre litisconsórcio necessário e intervenção *iussu iudicis* e, por fim; (VIII) construção das hipóteses em que deve ser admitida a intervenção *iusssu iudicis* com exame dos aspectos procedimentais do instituto.

Palavras-chave: processo civil, processo de conhecimento, intervenção de terceiros, litisconsórcio, intervenção *iussu iudicis*.

ABSTRACT

Lia Carolina Batista Cintra. Intervention *iussu iudicis* in brazilian civil procedure. 191 pages. Doctorate – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2016.

This thesis talks about a little-known institute in Brazilian law: the intervention *iussu iudicis*, which should be differentiated from the required joinder of parties. The incompleteness of the Brazilian system for third party intervention can be verified from multiple perspectives and one of them is the judge's lack of empowerment to determine the intervention of third parties in the lawsuit. The system of third party intervention serves to protect different and important values and, because of that, it can't be solely in the hands of the parties or even of a third party to take a voluntary intervention, after finding out by himself the existence of a lawsuit in which he might have interest to intervene. Thus the thesis goes towards a research about in which cases it can already be considered admissible the intervention *iussu iudicis*, in addition to proposing that the institute should be expressly established by the law, in the wave of what already happens in Italy, for exemple. The proposal is aligned with the theoretical mark set at the beginning of the thesis, embodied in the triad: *publicism*, *instrumentality* and *cooperation*. It was necessary to go a fairly long way and these were the main steps: (I) definition of the theoretical mark set; (II) conceptualization of party and third party; (III) verification of the insufficiency of the subjective limits of the *res judicata* and the effects of the sentence to protect the third party; (IV) indication of the necessity of the lawsuit to be instrumental to third party intervention; (V) study of the intervention *iussu iudicis* – or similar mechanisms – in foreign law systems (Italy, Spain and France); (VI) critical analysis of the Brazilian system of third party intervention; (VII) differentiation between required joinder of parties and intervention *iussu iudicis*; and, finally, (VIII) construction of the hypothesis in which the intervention *iussu iudicis* should be admitted, examining the procedural aspects of the instrument.

Keywords: civil procedure, adjudicatory proceedings, intervention, joinder of parties, intervention *iussu iudicis*.

RIASSUNTO

Lia Carolina Batista Cintra. Intervento *iussu iudicis* nel processo civile brasiliano. 191 fogli. Dottorato – Facultà di Giurisprudenza, Università di São Paulo, São Paulo, 2016.

Questa tesi si occupa di un argomento poco conosciuto nel diritto brasiliano: l'intervento *iussu iudicis*, che è diverso dall'ordine di integrazione del litisconsorte necessario. L'incompletezza del sistema brasiliano di intervento di terzi può evincersi da diverse prospettive e una di loro è la mancanza di assegnazioni di poteri al giudice affinchè ordini l'intervento di un terzo nel processo. Il sistema di intervento di terzi è improntato alla protezione di diversi valori rilevanti e in virtù di ciò non può essere lasciato solo nelle mani delle parti o addirittura di un terzo che prenda l'iniziativa di un intervento dopo aver scoperto da solo che c'è un processo in cui ha un interesse ad intervenire. L'obiettivo della tesi è la ricerca delle ipotesi in cui l'intervento *iussu iudicis* può essere già considerato ammissibile, oltre all'auspicio che il legislatore preveda espressamente l'istituto nell'ordinamento brasiliano, sulla scia di quanto già avviene in Italia, per esempio. La proposta è in linea con il quadro teorico impostato all'inizio della tesi, rappresentato nel trinomio: *pubblicismo*, *strumentalità* e *cooperazione*. È stato necessario percorrere uma strada abbastanza lunga e questi furono i passi principali: (I) la definizione del quadro teorico; (II) concettualizzazione di parte e di terzo; (III) verifica dell'insufficienza dei limiti soggettivi del giudicato e della efficacia della sentenza per la tutela del terzo; (IV) indicazione della necessità che il processo si mostri strumentale agli interventi di terzi; (V) studio dell'intervento iussu iudicis – o meccanismi simili – in ordinamenti stranieri (Italia, Spagna e Francia); (VI) esame critico del sistema brasiliano di intervento di terzi; (VII) confronto tra litisconsorzio necessario e intervento *iussu iudicis*; e, infine, (VIII) costruzione delle ipotesi in cui deve essere ammesso l'intervento *iussu iudicis* con l'esame degli aspetti processuali dell'istituto.

Parole chiavi: processo civile, processo di cognizione, intervento, litisconsorzio, intervento *iussu iudicis*.

INTRODUÇÃO

Intervenção *iussu iudicis* é, como a literalidade da expressão indica, intervenção por ordem do juiz. Em ordenamentos nos quais essa figura é conhecida, representa verdadeira hipótese de intervenção de terceiro, distinta da integração do litisconsórcio necessário por ordem do juiz[1]. É necessário deixar claro desde já que essa distinção entre a intervenção *iussu iudicis* e a ordem de integração do litisconsórcio necessário é elementar para o estudo do instituto.[2]

Essa figura é conhecida ou ao menos discutida em alguns importantes ordenamentos. Na Itália, existe previsão expressa no art. 107 do Código de Processo Civil segundo a qual "il giudice quando ritiene opportuno che il processo si svolga in confronto di um terzo al quale la causa è comune, ne ordina l'intervento"[3]; e toda a doutrina reconhece a existência da intervenção *iussu iudicis* naquele país, havendo, porém, acirradas discussões a respeito de seus contornos, a fim de compatibilizá-la com os princípios que regem o processo.

Na Espanha, existe previsão legal segundo a qual "por disposición del Tribunal, también se notificará la pendencia del processo a las personas que, según los mismos autos, puedan verse afectadas por la resolución que ponga fin al procedimiento. Esta comunicación se llevará a cabo, con los mismos requisitos, cuando el Tribunal advierta

---

[1] Nesse sentido, falando especificamente do ordenamento italiano, onde a figura do litisconsórcio necessário está prevista no art. 102 do Código de Processo Civil e a figura da intervenção *iussu iudicis* no art. 107 do mesmo diploma, Claudio Consolo assim resume o problema: "gli artt. 102 e 107 c.p.c. sono due norme che a prima vista possono essere avvicinate poiché entrambe contemplano la possibilità che un terzo sia chiamato in un processo pendente per effetto di una iniciativa del giudice. Il dato comune, dunque, consiste nel fatto che l'iniziativa di chiamare un terzo nel processo in corso proviene dal giudice e non dalle parti. Detto questo, l'affinità finisce, poiché le due norme, per ogni altro profilo, divergono" (cf. *Spiegazioni di diritto processuale civile*, v. II, p. 405).

[2] Como esclarece Augusto Chizzini ao examinar essa figura no direito italiano, "del dibattito dottrinale sull'intervento per ordine del giudice sono già richiamati i profili più significativi: lo strumento che appresta l'art. 107 non ha finalità istruttorie, nemmeno deve essere confuso con la fattispecie dell'art. 102, 2º co., e può condurre anche al cumulo oggettivo" (cf. *Intervento in causa*, §24). Na Itália, a intervenção iussu iudicis é prevista no art. 107 do Código de Processo Civil enquanto a ordem de integração do litisconsórcio necessário no art. 102, 2º co. do mesmo diploma.

[3] Em tradução livre: o juiz, quando considera oportuno que o processo se desenvolva com a presença de um terceiro ao qual a causa é comum, ordena-lhe a intervenção.

indícios de que las partes están utilizando el proceso con fines fraudulentos"[4]; e a doutrina discute se essa figura representa ou não uma intervenção por ordem do juiz.[5]

Por fim, na França há disposição segundo a qual "le juge peut inviter les parties à mettre en cause tous les intéressés dont la présence lui paraît nécessaire à la solution du litige. En matière gracieuse, il peut ordonner la mise en cause des personnes dont les droits ou les charges risquent d'être affectés par la décision à prendre"[6]; e a doutrina discute se existe uma verdadeira ordem ou mero "convite" por parte do juiz, em razão da absoluta ausência de sanção para o não-chamamento de terceiros.[7]

A sugestão de importação do instituto evidentemente não é gratuita, mas inspirada pelo fato de que não é mais possível, em um processo civil que ainda permance acentuadamente publicista, deixar exclusivamente ao alvedrio das partes a configuração subjetiva do processo. As partes continuam e sempre continuarão livres para determinar o que querem levar a juízo, mas, uma vez delimitado o objeto do processo, não é seu o poder de escolha sobre quem pode e/ou deve participar do processo, pois isso está relacionado a importantes valores do processo civil pelos quais o Estado-juiz deve zelar, tais como necessidade de pacificação com justiça, acesso à justiça, efetividade, economia processual, harmonia de julgados, maximização do contraditório, tudo isso regido pela ideia de que é necessário tirar o máximo proveito útil de cada processo.

A defesa da admissibilidade da intervenção *iussu iudicis* no ordenamento brasileiro não é uma completa novidade. No Código de Processo Civil brasileiro de 1939 gerou dissenso doutrinário a respeito de ter aquele diploma legal disciplinado ou não a intervenção *iussu iudicis*. Dispunha o art. 91 que o juiz poderia, quando necessário, ordenar a citação de terceiros, para integrarem a contestação, sancionando a inércia da parte interessada com a extinção do processo sem julgamento de mérito.[8] O artigo foi

---

[4] Em tradução livre: "por ordem do Tribunal, também se notificará a pendência do processo às pessoas que, segundo os autos, possam ser afetadas pela decisão que encerre o procedimento. Essa comunicação também será feita, com os mesmos requisitos, quando o Tribunal tiver indícios de que as partes estão utilizando o processo com fins fraudulentos".

[5] Cf., nesse sentido, Esther Gonzáles Pillado, *La intervención voluntaria de terceros en el proceso civil*, p. 77-83.

[6] Em tradução livre: o juiz pode convidar as partes a chamar ao processo todos os interessados quando sua presença parecer necessária à solução do litígio. Em matéria não contenciosa, ele pode ordenar o chamamento de terceiros cujos direitos ou encargos possam ser afetados pela decisão.

[7] Cf. Jean-Jacques Taisne, *Intervention*, § 114-120.

[8] Eis a literalidade do dispositivo: "o juiz, quando necessário, ordenará a citação de terceiros, para integrarem a contestação. Se a parte interessada não promover a citação no prazo marcado, o juiz absolverá o réu da

inspirado no projeto preliminar do Código de Processo Civil italiano[9], mas doutrina minoritária – contrariando inclusive o próprio autor do projeto, que defendia tratar-se de disposição relativa à integração do litisconsórcio necessário[10] – entendia ser uma intervenção de terceiro autônoma admissível nos casos de litisconsórcio facultativo próprio (quando há conexão de causas e comunhão de interesses), devendo o juiz guiar-se por critérios de oportunidade ao determinar a citação do terceiro.[11]

Ainda que se aceite como correta essa interpretação minoritária, é necesário admitir que o Código de Processo Civil de 1939 certamente se ressentia da ausência de uma disciplina mais completa sobre os relevantes aspectos procedimentais da intervenção por ordem do juiz.

Com a revogação daquele diploma e a edição do Código de Processo Civil de 1973, não foi repetida a polêmica disposição legal, limitando-se o Código a regular, além das conhecidas figuras de intervenção de terceiros por iniciativa de uma das partes ou do próprio terceiro (assistência, oposição, denunciação da lide, chamamento ao processo e nomeação à autoria), a integração do litisconsórcio necessário, prevendo que nesses casos o juiz deve ordenar ao autor "que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo" (CPC, art. 47, parágrafo único).

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, pouco se falou da intervenção *iussu iudicis*, quer na doutrina, quer na jurisprudência. Ainda assim, é possível identificar ao menos três importantes posicionamentos que surgiram em torno dessa polêmica figura.

O primeiro posicionamento, que pode ser encontrado tanto em algumas referências jurisprudenciais[12] como em parcela da doutrina,[13] é o mais conservador e apenas identifica

---

instância". A expressão absolvição da instância, até hoje utilizada em Portugal, significa extinção do processo sem julgamento de mérito.

[9] Ao menos é isso que declara o autor do projeto do Código de Processo Civil de 1939 (cf. Pedro Batista Martins, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 1, 1960, p. 333).

[10] Isso demonstra os riscos da importação de um instituto sem sua exata compreensão.

[11] Cf. *A intervenção* iussu iudicis *no processo civil brasileiro*, p. 128-143. Vale ressaltar que Moacyr Lobo da Costa argumentava que a integração do litisconsorte necessário já estava prevista no art. 294, I, do CPC de 1939, sendo portanto desnecessária sua repetição no art. 91.

[12] No Superior Tribunal de Justiça foram localizados dois julgados que utilizam a expressão nesse sentido. Em ambos afirma-se que "assistência simples não se confunde com litisconsórcio necessário, por isso que, na primeira hipótese, o terceiro ingressa no processo voluntariamente e, na segunda, a intromissão é *iussu iudicis*, sob pena, nesse último caso, de ineficácia da sentença (*inutiliter data*) (art. 47, parágrafo único, do CPC)". Cf, nesse sentido, STJ, 1ª Turma, MC n. 9.275-AM, rel. Min. Luiz Fux, j. 7.4.2005, DJ 23.5.2005 e

a intervenção *iussu iudicis* com a ordem dada pelo juiz para integração do litisconsórcio necessário passivo.

Não parece conveniente, contudo, dar à ordem de integração do litisconsórcio necessário o nome de um instituto existente em outro país, no qual uma das preocupações da doutrina é justamente diferenciá-lo dessa ordem. E é justamente com os olhos voltados à configuração do instituto no ordenamento italiano que Cândido Rangel Dinamarco nega veementemente a existência dessa figura no ordenamento brasileiro.[14]

O segundo posicionamento que pode ser identificado era defendido por Fredie Didier Jr. Para ele, embora a intervenção *iussu iudicis* encontre fundamento no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que disciplina o litisconsórcio necessário, essa figura deve ter contornos diferenciados, de modo a haver uma interpretação extensiva de referido dispositivo legal para permitir que se traga o terceiro ao processo nos casos de litisconsórcio unitário facultativo.[15] Esse posicionamento encontra eco também na jurisprudência.[16]

STJ, 1ª Turma, REsp n. 753.340-RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 8.5.2007, DJ 11.6.2007. Essa mesma ideia também está presente em julgados de alguns tribunais estaduais: TJMG, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 1.0012.12.001684-0/001, rel. Des. Jair Varão, j. 21.2.2013; TJRJ, 17ª Câmara Cível, Apelação n. 0007197-94.2007.8.19.0021. rel. Des. Elton M. C. Leme, j. 5.2.2014; TJRS, 6ª Câmara Cível, Apelação n. 70031327786, rel. Des. Liège Puricelli Pires, j. 6.5.2010; TJSP, 27ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n. 0012722-86.2011.8.26.0000, rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, j. 19.7.2011.

[13] De acordo com Vicente Greco Filho, "se, desde logo, não estiverem presentes todos aqueles que a lei determina, no caso de litisconsórcio necessário, compete ao juiz determinar ao autor que lhes promova a citação, sob pena de, não o fazendo, declarar extinto o processo sem julgamento de mérito. Este chamamento de pessoas determinado pelo juiz denomina-se intervenção *iussu iudicis*, isto é, intervenção por ordem do juiz" (cf. *Direito processual civil brasileiro*, v. 1, p. 125-126). No mesmo sentido, cf., ainda, Luiz Fux, *Intervenção de terceiros*, p. 48-51, e Antonio Claudio da Costa Machado, *Código de Processo Civil interpretado e anotado*, p. 323. Mais recentemente, Luiz Fux passou a defender que também nos casos de litisconsórcio necessário ativo deve o juiz determinar a citação dos faltantes (cf. *Curso de direito processual civil*, v. I, p. 314-315), encaixando-se assim no segundo posicionamento a ser examinado.

[14] Nas palavras do autor: "não existe litisconsórcio *jussu judicis* no direito brasileiro – caracterizado, em outros ordenamentos jurídicos, como aquele que se forma por ordem do juiz sempre que este, segundo a lei, o entenda *conveniente* (Itália). Mas às vezes o juiz brasileiro vai além e determina a citação de novo réu fora dos casos de litisconsórcio necessário; e os tribunais entendem que a situação se regulariza e o processo prossegue com todos, *se houver concordância geral*" (cf. *Instituições de direito processual civil*, v. II, p. 351). Embora o autor fale em "litisconsórcio *jussu judicis*", seu posicionamento não identifica a intervenção com a ordem de integração do litisconsórcio necessário. Ocorre que ele defende que as figuras do litisconsórcio e das intervenções são facetas do fenômeno *pluralidade de partes* (cf. *Litisconsórcio*, p. 32-35).

[15] Afirmava Fredie Didier Jr. que "a intervenção de terceiro por ordem do juiz deve ocorrer não só nos casos de litisconsórcio necessário no polo passivo (cuja ausência de citação leva à extinção do processo), como também nas hipóteses de litisconsórcio unitário facultativo, para integrar aquele que poderia ter sido litisconsorte unitário, mas não foi, eis que o terceiro será inevitavelmente atingido pela coisa julgada, em virtude da unitariedade da relação material. Além disso, também serviria para cientificar cônjuge/companheiro em demandas reais imobiliárias propostas pelo outro consorte. Em todas essas situações, caberia a intervenção *iussu iudicis*, como forma de minimizar os problemas do litisconsórcio

Por fim, o terceiro posicionamento pode ser vislumbrado entre aqueles doutrinadores que dissociam completamente a intervenção *iussu iudicis* do litisconsórcio necessário.

Nesse sentido, Izabela Rucker Curi, voltando sua atenção exclusivamente para o instituto da assistência, e partindo da premissa de que a integração do assistente ao processo é de interesse público, defende, de *lege lata*, que o juiz possa informar ao potencial assistente sobre a existência do processo. A autora não aponta nenhuma norma infraconstitucional como fundamento para essa ordem do juiz, que encontraria amparo na economia processual e na segurança jurídica.[17]

Mais recentemente e de forma mais ampla, Heitor Vitor Mendonça Sica, em profundo artigo sobre a pluralidade de partes no sistema processual civil brasileiro, defende uma revisão da "escassez de poderes outorgados ao juiz para ordenar, *ex officio*, a intervenção de terceiros".[18] Argumenta o autor que a essência da disposição legal do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estaria mantida se também se permitisse essa ordem do juiz não só nos casos de litisconsórcio necessário, mas em todos os casos em que a sentença tenha aptidão para atingir a esfera jurídica de terceiros, pois o que se busca é evitar o risco de desperdício de tempo e energia da máquina judiciária, permitindo

---

facultativo unitário, cumprindo ao magistrado determinar a intimação (e não citação) do possível litisconsorte, para, querendo, integrar a relação processual" (cf. *Curso de direito processual civil*, v. 1, 16ª ed., p. 364).

[16] Em expressivo julgamento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que diante da discussão a respeito da existência ou não de litisconsórcio necessário ativo, "a intervenção *iussu iudicis* prevista no artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, vem sendo flexibilizada, de sorte que é possível a determinação de citação ou até simples intimação daqueles que devem compor o polo ativo, que por sua vez, no caso em questão, poderão renunciar ao direito de receber seus quinhões, integrar o polo ativo ou resistir ao pedido tornando-se réus" (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0006091-93.2010.8.26.0572, rel. Des. Teixeira Leite, j. 31.5.2012). Também no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é possível encontrar julgados em que se utiliza a intervenção *iussu iudicis* para designar integração do litisconsorte necessário ativo: TJRS, 17ª Câmara Cível, Apelação n. 70044864197, rel. Des. Luis Renato Alves da Silva, j. 8.5.2013; TJRS, 17ª Câmara Cível, Apelação n. 70049298540, rel. Des. Liège Puricelli Pires, j. 13.9.2012; TJRS, 17ª Câmara Cível, Apelação n. 70045736238, rel. Des. Liège Puricelli Pires, j. 12.4.2012; TJRS, 17ª Câmara Cível, Apelação n. 70043672021, rel. Des. Liège Puricelli Pires, j. 8.3.2012; TJRS, 17ª Câmara Cível, Apelação n. 70058381948, rel. Des. Liège Puricelli Pires, j. 26.6.2014.

[17] Cf. *Considerações sobre a assistência e a provocação para intervir no feito*, esp. p. 489-490. Anote-se, contudo, que a autora pauta toda sua argumentação em um suposto dever de busca da verdade real pelo juiz, o que não parece adequado. A intervenção *iussu iudicis* não tem a função de permitir alcançar a verdade real no processo; essa discussão será aprofundada adiante.

[18] Cf. *Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes e intervenção de terceiros no processo civil brasileiro*, p. 48.

assim que se extraia da atividade processual o máximo resultado possível.[19] Para referido autor, entretanto, a intervenção por ordem do juiz dependeria de previsão legal.[20]

Pensando especificamente nos processos que veiculam pretensão de efetivação de políticas públicas, Vitor Burgo, diante da incômoda solução de extinguir o processo sem resolução do mérito quando o autor ajuiza a demanda em face de um ente público que não seja o responsável direto pela efetivação da política pública, propõe que o juiz deveria poder determinar a citação daquele ente efetivamente responsável, o que caracterizaria hipótese de intervenção *iussu iudicis*.[21]

Também o Supremo Tribunal Federal deparou-se com o tema no julgamento da "CPI dos Bingos". Na ocasião, foram impetrados seis mandados de segurança,[22] por líderes oposicionistas, diante da negativa dos partidos da base governista e do presidente do Senado de indicar seus representantes na Comissão Parlamentar de Inquérito. A autoridade coatora apontada foi evidentemente o presidente do Senado. Ao processar os mandados de segurança, o Ministro Celso de Mello proferiu decisão monocrática determinando *ad cautelam* a notificação dos líderes da base governista.

Após a promulgação do Novo Código de Processo Civil, Fredie Didier Jr. reformulou sua posição e passou a defender uma distinção entre modalidades de intervenção *iussu iudicis* típicas e atípicas. As intervenções *iussu iudicis* típicas seriam (I) intervenção do amicus curiae, (II) citação do litisconsorte passivo necessário e (III) citação dos interessados na produção antecipada de prova (CPC2015, art. 382, §1º).[23] As atípicas por sua vez decorreriam da concretização dos princípios da adequação, da duração razoável do processo e da eficiência: (I) intervenção do litisconsorte facultativo unitário, que já estaria de todo modo vinculado à coisa julgada, (II) intervenção do substituído e (III) intimação do cônjuge preterido (CPC2015, art. 73).[24]

---

[19] Idem, p. 50-51.

[20] Idem, p. 52-54.

[21] Cf. *O impacto do federalismo fiscal no processo de controle jurisdicional de políticas públicas*, p. 146-150. Segundo o autor, a medida deveria ter previsão legislativa, mas poderia mesmo ser aplicada imediatamente de *lege lata*, "com apoio no princípio da adaptabilidade e por obediência à necessidade de efetivação dos direitos sociais e aos princípios da economia e efetividade" (idem, p. 148).

[22] MS 24.831; MS 24.845; MS 24.846; MS 24.847; MS 24.848 e MS 24.849.

[23] Cf. *Curso de direito processual civil*, v. 1, 17ª ed., p. 527.

[24] Idem, p. 528-529.

Como se vê, doutrina e jurisprudência brasileiras são ainda muito incipientes na abordagem do tema, o que só reforça a necessidade e a pertinência de uma tese de doutorado sobre a intervenção por ordem do juiz, a fim de que se possa verificar a adequação de uma previsão legal a respeito dessa figura no ordenamento brasileiro, suas reais hipóteses de cabimento e se há abertura para a admissibilidade do instituto mesmo de *lege lata*.

É inegável a necessidade de se buscar mecanismos que confiram maior efetividade à tutela jurisdicional. No entanto, a doutrina costuma restringir essas tentativas ora ao processo civil estritamente individual ora ao processo coletivo, deixando de lado situações intermediárias, tais como aquelas em que seriam admitidas as intervenções de terceiros. É possível afirmar, assim, que o sistema de intervenção de terceiros, no sistema brasileiro, é *mal adaptado* à instrumentalidade do processo, o que acaba mutilando sua efetividade.

Nesse sentido, o tema mostra-se relevante. Augusto Chizzini, processualista italiano que dedicou profunda pesquisa ao tema da intervenção de terceiros, afirma que o processo, para preservar a instrumentalidade, deve mostrar-se idôneo a recepcionar o sistema de relações que opera no plano substancial.[25] Para trazer essa realidade substancial muitas vezes complexa ao processo parece não ser necessário que exista sempre disposição legal específica. Ainda que haja uma lacuna nesse sentido no ordenamento infraconstitucional, como se passa no ordenamento brasileiro, a conjugação de princípios e a interpretação sistemática e teleológica de alguns dispositivos legais pemitem a adoção da intervenção *iussu iudicis* no ordenamento brasileiro. O marco téorico para tanto é, sem dúvida, a publicização do processo, quer com a jurisdição, quer com o processo passando a ocupar o papel central no direito processual civil.[26]

---

[25] Nas palavras do autor: "sul piano sostanziale le posizioni giuridiche soggettive non vivono quali monade isolate, sono strette da interrelazioni e connessioni, sicchè proprio un processo che voglia mantenere la propria adeguatezza al fine della strumentalità che persegue, deve mostrarsi idoneo a recepire quel sistema di relazioni che opera sul piano sostanziale" (cf. *Intervento in causa*, §3).

[26] De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, "de todos os resíduos presentes em nossas leis e nossos espíritos, o mais expressivo e metodologicamente mais comprometedor é aquele, já denunciado, consistente em deixar *a ação ao centro do sistema processual"* (cf. *Os institutos fundamentais do direito processual*, p. 273). Em outro estudo, Dinamarco, também buscando afastar a arcaica concepção que colocava a ação como polo metodológico do direito processual, defendeu a colocação da jurisdição ao centro da teoria processual, o que para ele defluiria com naturalidade da visão publicista da ordem processual (cf. *A instrumentalidade do processo*, p. 90-93). Hoje, com o modelo colaborativo, perfeitamente alinhado com a instrumentalidade e o publicismo, parece mais adequado dar destaque ao processo, conforme preceitua Daniel Mitidiero (cf. *Colaboração no processo civil*, p. 48-50). O tema será aprofundado adiante.

O problema não termina aí. Mesmo nos ordenamentos onde o instituto é expressamente previsto, sua operacionalização enseja muitas dúvidas e oposição de setores da doutrina em razão de eventuais choques com outros princípios processuais constitucionais, especialmente o princípio da demanda e o princípio do tratamento paritário das partes.

Diante de tudo que se disse, e apontando desde já os objetivos deste estudo, a tese será dividida em três partes. A primeira parte contará com noções introdutórias, que permitirão definir o modelo do processo civil brasileiro, bem como de que forma os terceiros se relacionam com o objeto do processo – o que vai além de um mero estudo sobre os limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada, sem, contudo, ignorar esses aspectos.

A segunda parte será integralmente dedicada ao estudo de ordenamentos estrangeiros que trazem previsão legislativa interpretada pela doutrina – ou ao menos por parte dela – como de intervenção *iussu iudicis*. É o caso da Itália, da França e da Espanha. Há aqui o objetivo confessado de realizar uma comparação jurídica[27].

Na terceira parte, por fim, que é o núcleo desta tese, o estudo voltar-se-á ao ordenamento brasileiro, a fim de verificar a possibilidade de importação – de *lege ferenda* ou mesmo de *lege lata* em alguns casos – da intervenção *iussu iudicis*. Com esse objetivo, será necessario um exame crítico do sistema brasileiro de intervenção de terceiros, além de uma revisão do instituto do litisconsórcio necessário, o que será feito levando-se em conta o Código de Processo Civil de 1973 e o Novo Código de Processo Civil, para demonstrar que algumas das hipóteses que vêm sendo cogitadas como de intervenção *iussu iudicis* devem na verdade ser estudadas sob a perspectiva do litisconsórcio necessário.

Na sequência, então, dar-se-á o estudo daquilo que se acredita serem as verdadeiras hipóteses de intervenção por ordem do juiz, buscando elucidar a *ratio* do instituto e superar possíveis óbices à sua admissibilidade. Por fim, também serão examinados os aspectos

[27] Em relação a esse importantíssimo ponto, vale ressaltar que já em 1997, ao proferir palestra que veio a ser ulteriormente publicada em forma de artigo, Cândido Rangel Dinamarco defendia o estudo do processo civil comparado: "a ciência processual civil brasileira vive, em tempos presentes mais que nunca, uma grande necessidade de tomar consciência das realidades circundantes representadas pelos institutos e conceitos dos sistemas processuais de outros países, para a busca de soluções adequadas aos problemas da nossa Justiça" (cf. *Processo civil comparado*, p. 159). Não é possível esquecer ainda daquilo que o processualista paulista chama de *regra de ouro* da comparação jurídica: "a utilidade que ela possa ter para a melhor compreensão e operacionalização de pelo menos um dos sistemas jurídicos comparados" (idem, p. 160).

práticos da intervenção: momento, posição do interveniente no processo, poderes do interveniente e efeitos da intervenção ou do não-comparecimento do terceiro.

O tema é desafiador e justifica a elaboração de uma tese de doutorado, sendo possível definir o núcleo da tese em poucas palavras: o sistema brasileiro deve contemplar a intervenção de terceiros por ordem do juiz, que já pode ser considerada admissível em algumas hipóteses mesmo sem disposição legal específica nesse sentido.

Antes de prosseguir, é necessário um importante esclarecimento. Esta tese começou a ser desenvolvida e foi entregue na vigência do Código de Processo Civil de 1973; contudo, em cerca de dois meses entrará em vigor o Novo Código de Processo Civil. Essa fase de transição tem, naturalmente, seus prós e contras. De um lado, a promulgação de um novo Código faz surgir novas perpesctivas de estudo do processo civil; de outro lado, contudo, as discussões doutrinárias e jurisprudenciais ainda não estão maduras, o que torna mais desafiador o desenvolvimento de uma tese.

Como quer que seja, embora ainda não esteja vigente, o Novo Código de Processo Civil é já uma realidade e é quase certo que a defesa desta tese perante a banca examinadora dar-se-á durante sua vigência. Assim, optou-se por já tratar o Código de Processo Civil de 1973 no passado, sem, evidentemente, descuidar de sua análise. A tese transita entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015 e muitas vezes faz uma análise comparativa desses dois diplomas. Contudo, para fins de clareza, é preciso definir o modo de fazer referência a cada um deles.

CONCLUSÃO

Essa conclusão mais do que concluir busca exortar a comunidade jurídica a refletir sobre tema tão fascinante quanto tortuoso. Não se pretendeu com este trabalho esgotar completamente o tema ou oferecer solução definitiva sobre os aspectos aqui abordados. Tratando-se de figura nova, esta tese propõe-se muito mais a ser um início de diálogo sobre o tema do que a apresentar um desfecho.

Constatado o equívoco de parte da doutrina e da jurisprudência em aproximar a intervenção *iussu iudicis* da integração do litisconsórcio necessário, buscou-se demonstrar que a figura deve desempenhar papel autônomo no sistema.

Como se trata de expressão no direito estrangeiro para identificar uma específica modalidade de intervenção de terceiro, esta tese preocupou-se em demonstrar amplamente de que forma esse instituto funciona no ordenamento italiano. Além disso, o estudo de outos ordenamentos nos quais por vezes a doutrina se vale desse termo serviu para demonstrar que os mecanismos lá previstos, embora não sejam propriamente intervenção *iussu iudicis*, encerram importantes formas de participação ativa do juiz no sistema de intervenção de terceiros que não podem ser descartadas, especialmente levando-se em consideração o atual modelo colaborativo de processo.

A figura da intervenção *iussu iudicis* é em princípio compatível com o sistema processual brasileiro e pode desempenhar um relevante papel diante das falhas apresentadas pelo sistema de pluralidade de partes, que envolve as figuras do litisconsórcio e da intervenção de terceiros. O estudo preliminar dessas figuras serviu – na medida do possível diante de tantas incertezas – como norte a orientar em que direção se deve buscar as específicas hipóteses de admissibilidade da intervenção *iussu iudicis*, tudo isso conjugado com a premissa maior a respeito dos limites subjetivos da coisa julgada e de sua patente insuficiência para oferecer respostas a todos os problemas dos quais o processo deve se ocupar.

Os processualistas há muito tempo proclamam a instrumentalidade do processo e a necessidade de que ele seja efetivo, proporcionando resultados justos num prazo razoável, mediante participação cada vez maior dos sujeitos parciais. Ocorre que essa preocupação raras vezes preside os estudos a respeito da pluralidade de partes. A instrumentalidade

precisa ampliar seus horizontes para que o processo finalmente se abra para os complexos fenômenos do direito material que envolvem uma pluralidade de sujeitos.

E se tais fenômenos são complexos, essa complexidade necessariamente se reflete nas soluções que devem ser buscadas para solucioná-los. Nem sempre a iniciativa dos sujeitos parciais é suficiente para que o processo atinja os resultados programados. Ora o déficit de tutela atinge as próprias partes, ora sujeitos que não participaram do processo.

O dogma do juiz descompromissado está há muito tempo superado quando o processo envolve uma relação bilateral. Investir o juiz de alguns poderes para interferir na conformação subjetiva do processo não significa dar-lhe poder de iniciativa, reservado às partes; é apenas mais uma técnica que lhe permite conduzir o processo orientado pelo ideal de efetividade.

Nas hipóteses aqui apontadas como possível campo de admissibilidade da intervenção *iussu iudicis* buscou-se demonstrar que a técnica pode ser positivia tanto para os sujeitos parciais quanto para o terceiro e, sempre, para os resultados do processo. A intervenção *iussu iudicis* não compromete a imparcialidade do juiz e não revela um suposto compromisso seu com a solução favorável a uma das partes.

Espera-se que o trabalho desenvolvido cumpra seu objetivo: proporcionar o debate. Que sejam rejeitadas as hipóteses aqui apresentadas e propostas outras eventualmente mais adequadas, mas que o tema seja debatido. E oxalá o legislador, ainda que exausto após o longo tempo de tramitação do Novo Código de Processo Civil, anime-se a disciplinar expressamente a intervenção *iussu iudicis*, o que servirá como importante meio de incentivar sua utilização pelo Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Genacéia da Silva. *Assistência litisconsorcial*. São Paulo: RT, 1994.

ALLORIO, Enrico. *La cosa giudicata rispetto ai terzi*. Milano: Giuffrè, 1935.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Alienação da coisa litigiosa*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

ALVIM, Thereza. *O direito processual de estar em juízo*. São Paulo: RT, 1996.

AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 25ª ed., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARAÚJO, Fábio Caldas. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos. *Do litisconsórcio*. Tese de doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1968.

_____. Estudo sobre a substituição processual no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, ano 92, março de 2003, vol. 809, p. 42-54.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Assistência e intervenção da União*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ARENHART, Sergio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais – para além da proteção dos direitos individuais homogêneos*. São Paulo: RT, 2013.

ARENHART, Sergio Cruz, e OSNA, Gustavo. Os "acordos processuais" no Novo CPC – aproximações preliminares. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, n. 39, abril de 2015, p. 103-117.

ARIETA, Giovanni, DE SANTIS, Francesco, MONTESANO, Luigi. *Corso base di diritto processuale civile*. Padova: CEDAM, 2010.

ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1979.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Manual de direito processual civil*. 13ª ed. São Paulo: RT, 2010.

ASSIS, Araken de. Substituição processual. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, ano V, nov.-dez./2003, vol. 26, p. 45-64.

BALENA, Giampiero. Intervento *iussu iudicis* e principio della domanda. *Rivista di diritto civile*, ano XLIII. Padova: CEDAM, luglio-agosto/1997, p. 465-491.

_____. *Istituzioni di diritto processuale civile*. v. 1. 2ª ed. Bari: Cacucci, 2013.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. Assistência litisconsorcial. In: *Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil.* 2ª ed., v. 1. São Paulo: RT, 2003.

_____. Conteúdo da sentença e coisa julgada. In: *Sentença e coisa julgada (ensaios e pareceres)*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. Eficácias da sentença e coisa julgada. In: *Sentença e coisa julgada (ensaios e pareceres)*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. Curso de Processo Civil. 7ª ed., v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A importação de modelos jurídicos. In: *Temas de direito processual*. 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Ainda e sempre a coisa julgada. In: *Direito processual civil. Ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

_____. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. In: *Direito processual civil*: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 58-72.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 17ª ed., v. V. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. El neoprivatismo en el proceso civil. In: MONTERO AROCA, Juan (coord.). *Proceso civil e ideología – un prefacio, una sentencia, dos cartas e quince ensayos*, Valencia, Tirant to blanch, 2006.

_____. Intervenção litisconsorcial voluntária. *Direito processual civil (ensaios e pareceres).* Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

_____. *Litisconsórcio unitário.* Rio de Janeiro: Forense, 1972.

_____. *O problema da divisão do trabalho entre juízes e partes: aspectos terminológicos*, Revista de Processo, v. 41, jan. a mar./1986, p. 7-14

_____. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Tese de concurso. Rio de Janeiro, 1967.

_____. "Substituição das partes, litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros". In: Estudos sobre o novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1974.

BATISTA, Lia Carolina. *Assistência no processo civil brasileiro*. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.

_____. Pressupostos processuais e efetividade do processo civil – uma tentativa de sistematização. *Revista de Processo*, n. 214, São Paulo, dezembro de 2011, p. 79-119.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Da assistência. In: MARCATO, Antônio Carlos. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. Da nomeação à autoria. In: MARCATO, Antônio Carlos. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. Do litisconsórcio. In: MARCATO, Antônio Carlos. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *Poderes instrutórios do juiz*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2013.

BENEDUZI, Renato. Legitimidade extraordinária convencional. *Revista brasileira de direito processual*, n. 86, abril-junho/2014, p. 127-142.

BIANQUI, Pedro Henrique Torres. *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Reconvenção no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães; SICA, Heitor Vitor Mendonça. Ensaio sobre os aspectos materiais e processuais do litisconsórcio unitário. In: CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (org.). *O processo em perspectiva*: jornadas brasileiras de direito processual – homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 277-304.

BONUMÁ, João. Direito processual civil. 1º vol. São Paulo: Saraiva, 1946.

BOTELHO DE MESQUITA, José Ignacio. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BUENO, Cássio Scarpinella. Amicus curiae *no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro.* 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Projetos de Novo Código de Processo Civil comparados e anotados*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BURGO, Vitor. *O impacto do federalismo fiscal no processo de controle jurisdicional de políticas públicas*. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo: São Paulo, 2013.

CABAÑAS GARCÍA, Juan Carlos. *La tutela judicial del tercero – estudio sobre la legitimación indirecta, individual y colectiva en el processo civil*. Madrid: DIJUSA, 2005.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais – entre publicismo e privatismo.* Tese de livre dodcência. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015.

_____. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

_____. Despolarização do processo e zonas de interesse. Revista Forense, v. 404, julho-agosto/2009, p. 3-42.

CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e impartialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. In: DIDIER JR., Fredie, JORDÃO, Eduardo Ferreira. *Teoria do processo – panorama doutrinário mundial*. Salvador: JusPodivm, 2007.

CALAMANDREI, Piero. *Istituciones de derecho processal civil segun el nuevo Codigo*. v. II. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: El Foro, 1996.

_____. La sentenza civile come mezzo di prova. *Rivista di diritto processuale,* v. XV, parte I, 1938, p. 108-129.

CAMPOS JR., Ephraim de. *Substituição processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARPI, Federico. *La eficacia "ultra partes" de la sentencia civil*. Trad. de Juan José Monroy Palacios. Lima: Palestra Editores, 2007.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil.* v. II. Tradução da 2ª ed. italiana por J. Guimarães Menegale acompanhada de notas pelo Prof. Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1969.

_____. *Principii di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene,1965.

_____. Sul litisconsorzio necessario. In: *Saggi di diritto processuale civile*. v. II. Milano: Giuffrè, 1993.

CHIZZINI, Augusto. Intervento in causa. *Digesto delle discipline privatistiche, sezione civile*. v. 10. Estratto. Torino: UTET, 1998.

_____. Privato e pubblico nella ripartizione dei ruoli processuali: i poteri dell'interveniente adesivo. *Rivista di diritto civile*, ano XLII. Padova: CEDAM, maio/jun. 1996.

_____. Riflessioni (per nulla inovative, ma non meno necessarie) in tema di limiti soggettivi del giudicato. In: *Pensiero ed azione nella storia del processo civile*. Torino: UTET, 2013.

COELHO, Gláucia Mara. *Sistematização da assistência litisconsorcial no processo civil brasileiro*: *conceituação e qualificação jurídica*. Tese de doutorado. São Paulo: USP, 2013.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Il principio di economia processuale*. Padova: CEDAM, 1980.

COMOGLIO, Luigi Paolo, FERRI, Corrado, TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. 4ª ed., v. I. Bologna: Mulino, 2006.

CONSOLO, Claudio. *Spiegazioni di diritto processuale civile*. v. II. 2ª ed. Torino: Giappichelli, 2012.

COREA, Ulisse. *Obbligazioni solidali e giusto processo*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2012.

CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *Governança judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

CORTÉS DOMÍNGUEZ, Valentín, MORENO CATENA, Víctor. *Derecho procesal civil – parte general*. 6ª ed. Valencia: Tirant to blanch, 2012.

COSTA, Moacyr Lobo da. *A intervenção* iussu iudicis *no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1961.

_____. *Assistência (processo civil brasileiro)*. São Paulo: Saraiva, 1968.

COSTA, Sergio. *L' intervento in causa*. Torino: UTET, 1953.

COSTA. Susana Henriques. Morte e vida da conversão da ação individual em coletiva. In: *O Novo Código de Processo Civil – questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA MACHADO, Antonio Cláudio da. *Código de Processo Civil interpretado e anotado*. 2ª ed. São Paulo: Manole, 2008.

COSTANTINO, Giorgio. *Contributo allo studio del litisconsorzio necessario*. Jovene: Napoli: 1979.

_____. Intervento nel processo. *Enciclopedia giuridica italiana Treccani*. Roma, 1990.

COUTURE, Eduardo. *Interpretação das leis processuais*. 4ª ed. Trad. de Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Pluralidade de partes e intervenção de terceiros*. São Paulo: RT, 1991.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Contra o processo autoritário. *Revista de Processo*, n. 242, abril de 2015, p. 49-67.

_____. Legitimação ativa no mandado de segurança – art. 3º da Lei nº 12.016/2009. Disponível em http://lexmagister.com.br/doutrina_23951979_LEGITIMACAO_ATIVA_NO_MANDADO_DE_SEGURANCA__ARTIGO_3_DA_LEI_N_12_016_2009.aspx

_____. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A assistência no novo Código de Processo Civil brasileiro. In: MACÊDO, Lucas Buril, PEIXOTO, Ravi, FREIRE, Alexandre. *Doutrina selecionada*. v.1 – parte geral. Salvador: JusPodivm, 2015.

CURI, Izabela Rücker. Considerações sobre a assistência e a provocação do terceiro para intervir no feito. In: DIDIER JR., Fredie, e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins.* São Paulo: RT, 2004.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 16ª ed., v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2014.

_____. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed., v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2015.

_____. Da coisa julgada. In: CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo (coords.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *Revista de Processo*, v. 232, junho de 2014, p. 69-76.

_____. *Recurso de terceiro – juízo de admissibilidade*. São Paulo: RT, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Coisa julgada, assistência e eficácia da intervenção. *Processo civil empresarial*. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *A instrumentalidade do processo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 8ª ed., v. I. São Paulo: Malheiros, 2016, no prelo.

_____. *Instituições de direito processual civil.* 6ª ed, v. II. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Instituições de direito processual civil.* 6ª ed, v. III. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Intervenção de terceiros.* 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Litisconsórcio.* 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Os institutos fundamentais do direito processual. In: *Fundamentos do processo civil moderno*, v. I. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Processo civil comparado. In: *Fundamentos do processo civil moderno*, v. I. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Sociedades anônimas e legitimidade dos minoritários – questões processuais. In: *Processo civil empresarial*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 602-656.

FERRAZ, Sérgio. *Assistência litisconsorcial no direito processual civil*. São Paulo: RT, 1979.

ESTELLITA, Guilherme. *Do litisconsórcio no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.

FONSECA, João Francisco Naves da. Assistência e coisa julgada. In: JAYME, Fernando Gonzaga et. al. (coords.). *Processo civil – novas tendências: em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.* Belo Horizonte: Del Rey, 2011

FORNACIARI, Michele. L'intervento coatto per ordine del giudice (art. 107 c.p.c.). *Giustizia civile*, 1985, II, p. 339 ss.

FREDERICO MARQUES, José. Instituições de direito processual civil. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

FREIRE, Homero. *Litisconsórcio necessário ativo*. Recife, 1954.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*, v. I. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. *Intervenção de terceiros (aspectos do instituto)*. São Paulo: Saraiva, 1990.

GARBAGNATI, Edoardo. *La sostituzione processuale nel nuovo Codice di Procedura Civile*. Milano: Giuffrè, 1942.

GIORDANO, Luis Torello. "Litisconsorcio e intervencion de terceros". In: VESCOVI, Enrique (org.). Curso sobre el Codigo General del Proceso. t. 1. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1991.

GODINHO, Robson Renault. *Convenções sobre o ônus da prova*: *estudo sobre a divisão de trabalho entre as partes e os juízes no processo civil brasileiro*. Tese de doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013.

GONZÁLES PILLADO, Esther. *La intervención voluntaria de terceros en el proceso civil*. Valencia: Tirant to blanch, 2006.

GONZÁLES PILLADO, Esther, GRANDE SEARA, Pablo. Comentarios prácticos a la LEC – arts. 13, 14 y 15. *Indret: Revista para el análisis del derecho*, n. 1, 2005. Disponível em http://dialnet.unirioja.es/servlet/oaiart?codigo=1075701

GRANDE SEARA, Pablo. *La extensión subjetiva de la cosa juzgada en el proceso civil*. Valencia: Tirant to blanch, 2008.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. 5ª ed., v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de Processo*, v. 164, outubro de 2008, p. 29-56.

GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros.* 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991

_____. *Direito processual civil brasileiro*. 19ª ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. "Coisa julgada e terceiros". In: ASSIS, Araken et. al. (cords.). Direito civil e processo: estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim. São Paulo: RT, 2007.

_____. Coisa julgada *erga omnes*, *secundum eventum litis* e *secundum probationem*. *Revista de Processo*, ano 30, ago./2005, vol. 126, p. 9-21.

_____. *O processo em sua unidade - II*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

HENK, Albert. Il termine per l'intervento del terzo nel processo civile di primo grado: una questione irrisolta. *Rivista di diritto processuale civile*, ano LXV. Padova: CEDAM, novembre/dicembre 2010.

HÉRON, Jacques. Droit judiciaire privé. 2ª ed. par Thierry le Bars. Paris: Montchrestien, 2002.

JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1999.

LAMBAUER, Mathias. *Do litisconsórcio necessário*. São Paulo: Saraiva, 1982.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Evicção e processo*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada.* 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. Efeitos da sentença e coisa julgada. In: *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. *Manuale di diritto processuale civile – principi*. 6ª ed. Milano: Giuffrè, 2002.

LOCATELLI, Francesca. Estromissione del garantito. In: COMOGLIO, Luigi Paolo, CONSOLO, Claudio, SASSANI, Bruno, VACCARELLA, Romano. *Commentario del Codice di Procedura Civile*. v. II. Torino: UTET, p. 133-145.

_____. Intervento per ordine del giudice. In: COMOGLIO, Luigi Paolo, CONSOLO, Claudio, SASSANI, Bruno, VACCARELLA, Romano (dir.). *Commentario del codice di procedura civile*. v. II e III. Torino: UTET, 2012.

_____. Intervento volontario. In: COMOGLIO, Luigi Paolo, CONSOLO, Claudio, SASSANI, Bruno, VACCARELLA, Romano (dir.). *Commentario del codice di procedura civile*. v. II e III. Torino: UTET, 2012.

_____. Sucessione a titolo particolare nel diritto controverso. In: COMOGLIO, Luigi Paolo, CONSOLO, Claudio, SASSANI, Bruno, VACCARELLA, Romano (dir.). *Commentario del codice di procedura civile*. v. II e III. Torino: UTET, 2012.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÓPEZ JIMÉNEZ, Raquel. El *litisconsorcio*. Valencia: Tirant to blanch, 2009.

LOPEZ-FRAGOSO ALVAREZ, Tomas. *La intervención de terceros a instancia de parte en el proceso civil español*. Madrid: Marcial Pons, 1990.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Tese de livre docência. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015.

LUISO, Francesco Paolo. *Appunti di diritto processuale civile – parte generale*. 2ª ed. Pisa: ETS Editrice, 1991

_____. *Diritto processuale civile: principi generali.* Milano: Giuffè, 2009.

_____. *Principio del contraddittorio ed efficacia della sentenza verso terzi*. Milano: Giuffrè, 1981.

MANDRIOLI, Crisanto. *Diritto processuale civile*. v. I. 21ª ed. aggiornata a cura di Antonio Carratta. Torino: Giappichelli, 2011.

MARENGO, Roberto. *La discrezionalità del giudice*. Torino: Giappichelli, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. O problema do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. *Revista de Processo*, n. 249, novembro 2015, p. 399-419.

MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel Francisco. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2008

MARTINS, Pedro Batista. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1940.

MAURÍCIO, Ubiratan do Couto. *Assistência simples no direito processual civil.* São Paulo: RT, 1983.

MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo civil moderno*. v. 1 – parte geral e processo de conhecimento. São Paulo: RT, 2009.

MENCHINI, Sergio. *Il giudicato civile*. Torino: UTET, 2002.

_____. *Il processo litisconsortile* – struttura e pottere delle parti. v. I. Milano: Giuffrè, 1993.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Colaboração no processo civil*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011.

MITSOPOULOS, Georges. L'intervento di un terzo per ordine del giudice nel processo civile greco. *Rivista di diritto processuale*, luglio-settembre 1991, n. 3, p. 739-750.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas. *Sentença e coisa julgada*: exegese do Código de Processo Civil (arts. 444 a 475). Rio de Janeiro: Aide, 1992.

MONTELEONE, Girolamo. *I limiti soggettivi del giudicato civile*. Padova: CEDAM, 1978.

_____. *Manuale di diritto processuale civile*. v. I. 6ª ed. Padova: CEDAM, 2012.

MONTERO AROCA, Juan. *De la legitimación en el proceso civil*. Barcelona: Bosch, 2007.

_____. *La intervención adhesiva simple*. Barcelona: Editorial Hispano Europea, 1972.

MONTERO AROCA, Juan (coord.). *Proceso civil e ideología – un prefacio, una sentencia, dos cartas e quince ensayos*, Valencia, Tirant to blanch, 2006.

MONTERO AROCA, Juan, GÓMEZ COLOMER, Juan Luis, BARONA VILAR, Silvia, CALDERÓN CUADRADO, María Pía. *Derecho jurisdiccional II – proceso civil*. Valencia: Tirant to blanch, 2012;

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 4ª ed. São Paulo: Método, 2012.

NIEVA FENOLL, Jordi. *Derecho procesal civil II. Proceso civil.* Madrid: Marcial Pons, 2015.

_____. *La sustitución procesal*. Madrid: Marcial Pons, 2004.

OLIVA SANTOS, Andrés de la, DIEZ-PICAZO GIMÉNEZ, VEGAS TORRES, Jaime. *Curso de derecho procesal civil I – parte general*. Madrid: Ramón Areces, 2013.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*. São Paulo: RT, 2007.

OLIVEIRA, Guilherme José Braz. *Nova técnica de julgamento de casos repetitivos à luz do Novo Código de Processo Civil – o incidente de resolução de demandas repetitivas*. Tese de doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015.

OROMÍ VALL-LLOVERA, Susana. *Intervención voluntaria de terceros en el proceso civil*. Madrid: Marcial Pons, 2007.

PELLEGRINELLI, Piera. Chiamata di un terzo in causa. In: COMOGLIO, Luigi Paolo, CONSOLO, Claudio, SASSANI, Bruno, VACCARELLA, Romano (dir.). *Commentario del codice di procedura civile*. v. II e III. Torino: UTET, 2012.

_____. Chiamata di un terzo per ordine del giudice. In: COMOGLIO, Luigi Paolo, CONSOLO, Claudio, SASSANI, Bruno, VACCARELLA, Romano (dir.). *Commentario del codice di procedura civile*. v. II e III. Torino: UTET, 2012.

_____. Costituzione del terzo interveniente. In: COMOGLIO, Luigi Paolo, CONSOLO, Claudio, SASSANI, Bruno, VACCARELLA, Romano (dir.). *Commentario del codice di procedura civile*. v. II e III. Torino: UTET, 2012.

_____. Decisione delle questione relative all'intervento. In: COMOGLIO, Luigi Paolo, CONSOLO, Claudio, SASSANI, Bruno, VACCARELLA, Romano (dir.). *Commentario del codice di procedura civile*. v. II e III. Torino: UTET, 2012.

PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. *Impugnações de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin: 2013.

PERROT, Roger. Interventión forcée: mise en cause d'office par le juge. *Revue trimestrielle de droit civil*, 1994.

PICARDI, Nicola. *Manuale del processo civile*. Milano: Giuffrè, 2013.

PRATA, Edson. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. II, t. I. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

PROTO PISANI, Andrea. Appunti sui rapporti tra i limiti soggettivi di eficácia della sentenza civile e la garanzia costituzionale del diritto di difesa. *Rivista trimestrale di dirtto e procedura civile*, 1971, p. 1.216-1.266.

_____. *Lezioni di diritto processuale civile*. 6ª ed. Napoli: Jovene, 2014

_____. "Parte nel processo". In: *Enciclopedia del diritto* v. XXXI. Milano: Giuffrè, s/d.

PUNZI, Carmine. *Il processo civile. Sistema e problematiche*. v. I. 2ª ed. Torino: Giappichelli, 2010.

REZENDE FILHO, Gabriel. Curso de direito processual civil. 2ª ed., v. I. São Paulo: Saraiva, 1948.

SANCHES, Sidney. *Denunciação da lide no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1984.

SANTOS, Ernane Fidélis. Manual de direito processual civil. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Mariana França. Intervenção negociada: possibilidade aberta pelo Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, n. 241, São Paulo, março 2015, p. 95-108.

SASSANI, Bruno. *Lineamenti del processo civile italiano*. 5ª ed. Milano: Giuffrè, 2015.

SASSANI, Bruno, TISCINI, Roberta. *Compendio di diritto processuale civile*. Roma: Dike, 2013.

SCHENK, Leonardo Faria. *Cognição sumária* – limites impostos pelo contraditório no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2013.

SEGNI, Antonio. "Intervento in causa". In: AZARA, Antonio, EULA, Ernesto (orgs.). *Novissimo digesto italiano*. v. XVII. Torino: UTET, 1938.

_____. *L'intervento adesivo*. Roma: Atheneum, 1919.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, n. 200, São Paulo, outubro 2011, p. 13-70.

_____. *O direito de defesa no processo civil brasileiro – um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. In: ZUFELATO, Camilo, YARSHELL, Flávio Luiz (orgs.). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil – passado, presente, futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVEIRA, João José Custódio da. *O juiz e a condução equilibrada do processo*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SOUZA, André Pagani de. *Desconsideração da personalidade jurídica – aspectos processuais.* São Paulo: Saraiva, 2009.

STESURI, Aldo. *Gli arbitrati societari*. 2ª ed. Torino: Giappichelli, 2007.

TAISNE, Jean-Jacques. Intervention, in *JurisClasseur. Procédure civile*, fasc. 127-1. Paris: LexisNexis, 2013.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Da produção antecipada de prova. In: In: CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo (coords.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TARUFFO, Michele. *La semplice verità – il giudice e la costruzione dei fatti*. Bari: Laterza, 2009.

TARZIA, Giuseppe. *Lineamenti del processo civile di cognizione*. 4ª ed. Milano: Giuffrè, 2009.

TESHEINER, José Maria Rosa. Ação popular, substituição processual e tutela do direito objetivo. *Revista de Processo*, ano 34, jan./2009, vol. 167, p. 398-404.

_____. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: RT, 2001.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 48ª ed., vol. I. Rio de

Janeiro: Forense, 2008.

TORNAGHI, Helio Bastos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. I. São Paulo: RT, 1976.

TROCKER, Nicolò. Intervento per ordine del giudice e principio dispositivo. *Rivista di diritto processuale*, 1983, p. 412 ss.

_____. *L'intervento per ordine del giudice*. Milano: Giuffrè, 1984.

_____. *Processo civile e costituzione: problemi di diritto tedesco ed italiano*. Milano: Giuffrè, 1974.

USTÁRROZ, Daniel. *A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VERDE, Giovanni. *Diritto processuale civile*. v. 1. 2ª ed. Bologna: Zanichelli, 2010.

VIANA, Ataliba. *Inovações e obscuridades do Código do Processo Civil e Comercial brasileiro*. São Paulo: Livraria Martins, 1940.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 11ª ed. São Paulo: RT, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, WAMBIER, Luiz Rodrigues. "Casos problemáticos: partes ou terceiros? (Análise de algumas situações complexas de direito material)". In: DIDIER JR., Fredie, e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins. São Paulo: RT, 2004.

WIEDERKEHR, Georges. Intervention. *Répertoire de procédure civile*. Paris: Dalloz, s/d.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Da produção antecipada de prova. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno (coords.). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

_____. Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo (coords.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. *Tutela jurisdicional*. 2ª ed. São Paulo: DPJ, 2006.

ZUFELATO, Camilo. *Coisa julgada coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2011.